SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644448 - MG (2024/0181249-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
		SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
AGRAVADO	:	RENATO MAIA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA. FATO ESPECÍFICO E DETERMINADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49527633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:13:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 7b71e3de-6f01-4b8a-845e-6ee4dafb7526

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644448 - MG (2024/0181249-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254 ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000 SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
AGRAVADO	:	RENATO MAIA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA. FATO ESPECÍFICO E DETERMINADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO contra a decisão por mim proferida (fls. 1.822/1.824) que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa pretende a reconsideração da decisão agravada.

Argumenta que o Tribunal de origem não analisou o contexto no qual os fatos foram realizados, o que seria essencial para determinar a existência de conduta definida como crime. Além disso, aponta a inexistência de referência ao histórico pregresso do querelado, o que reforçaria a presença do *animus caluniandi*.

Ressalta que as manifestações do querelado, mesmo sabendo da falsidade das alegações, foram reiteradas em três oportunidades distintas, imputando ao agravante a prática de condutas criminosas, como prevaricação ou corrupção passiva.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47978664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:53
Código de Controle do Documento: b2e3d0d7-eff6-4e64-8129-031b9f63576c

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, reiterando as razões do apelo nobre; motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais ficaram assim consignados (fls. 1.839/1.841 – grifo nosso):

> [...]
> O agravante sustenta que houve violação do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 138, caput, do Código Penal.
> Quanto à alegada prestação jurisdicional incompleta, o Tribunal local, ao julgar os embargos de declaração opostos pela parte ora agravante, assim se pronunciou (fl. 1.716 – grifo nosso):
>
> > [...] O art. 619 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que o recurso de embargos declaratórios são cabíveis apenas quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para suscitar questão nova a pretexto de prequestionamento, nem podendo ser utilizado pela parte para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora, mormente quando têm o nítido propósito de obter o reexame da prova.
> >
> > *In casu*, data vênia, examinando as razões do recurso em face da decisão, em que pesem os argumentos trazidos, vê-se que muito embora o embargante aponte a existência de omissão e obscuridade, não traz ao bojo dos autos qualquer elemento comprobatório capaz de convencer este Relator, a contrario sensu, verifica-se nítida intenção em alterar o resultado do julgamento haja vista seu claro desacordo com o v. acórdão.
> >
> > Neste linear, não há dúvidas de que **a decisão prolatada tomou por base o que dos autos consta**, e mais, foi devidamente justificada de acordo com o que determina o art. 93, IX da CF e, principalmente, **adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência**, de modo que não há qualquer vício ou defeito a ser sanado.
> >
> > [...]
>
> A esse respeito, a parte agravante arguiu que, *em que pese o d. Julgador não esteja obrigado a enfrentar cada um dos argumentos apresentados pelas partes - como ressaltado pelo Procurador-Geral da Justiça -, como sabido, esse deve analisar todos aqueles que sejam capazes de infirmar o resultado do julgamento, hipótese essa das omissões aqui reiteradas* (fl. 1.720).
> Observa-se que não há divergência quanto à norma aplicável, mas, sim, quanto ao entendimento do que seria capaz de infirmar a conclusão dotada pelo julgador, como prescreve o art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal. Ao contrário do quanto alegado no apelo nobre, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação adequada. A esse respeito, jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas as questões relevantes para a resolução da demanda (AgRg no AREsp n. 2.740.914/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).
> Quanto à configuração da figura tipificada no art. 138, *caput*, do Código Penal, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, entendeu que (fls. 1.651 /1. 652 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > A redação do referido dispositivo não deixa dúvidas de que, para a caracterização da infração, faz-se necessária a imputação falsa de um fato definido como crime.
> >
> > De pronto, portanto, para se falar em crime de calúnia ou de difamação, imperioso que o fato imputado à vítima seja especifico ou determinado, não bastando afirmações genéricas, como se observa na espécie.
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA47978664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:53
Código de Controle do Documento: b2e3d0d7-eff6-4e64-8129-031b9f63576c

Perlustrando os autos constata-se que o querelado, **em momento algum, atribuiu ao querelante fato especifico e determinado que tipificasse infração penal**, o que afasta, de plano, o crime de calúnia.

Destaco, neste ponto, as ponderações do i. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Jarbas Soares Júnior:

> Em todas as manifestações do querelado, tidas pelo querelante como ofensivas a sua honra, não há imputação de nenhum crime ao querelante ou qualquer pessoa e, como se trata de manifestações escritas, a questão torna-se ainda mais simplificada, prescindindo-se da análise, inclusive, da prova subjetiva.
>
> [...]
>
> **O querelado não afirmou que a lentidão na tramitação tenha ocorrido em razão do magistrado/querelante ter deixado de praticar ato de ofício para satisfação de interesse pessoal, ou que tenha recebido qualquer tipo de vantagem para dar ensejo a sua paralisação e/ou prescrição** (infrações citadas na queixa-crime). Não se imputou nada, de forma específica, conforme exige o tipo penal e, ainda, pacífica jurisprudência.
>
> [...]

A Corte local decidiu pela não configuração do crime de calúnia após examinar as provas e concluir **que o agravado não atribuiu ao agravante a conduta de praticar fato específico e determinado que tipificasse infração penal**. O julgamento está **em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**. Confiram-se: APn n. 1.028 /DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022; e AgRg no AREsp n. 2.572.658/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 1.822/1.824 e conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial (arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47978664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:53
Código de Controle do Documento: b2e3d0d7-eff6-4e64-8129-031b9f63576c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no AREsp 2.644.448 / MG

Número Registro: 2024/0181249-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09293438620178130000 10000170929343000 10000170929343001 10000170929343002
10000170929343003 10000170929343006 201903332518 929343862017813000 0

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
	ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
	SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
AGRAVADO	: RENATO MAIA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
	ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
	SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862

Documento eletrônico VDA49500606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:47
Código de Controle do Documento: d25ee6ca-ded0-4d4e-9b95-2561327c06ee

AGRAVADO : RENATO MAIA

ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:47
Código de Controle do Documento: d25ee6ca-ded0-4d4e-9b95-2561327c06ee